

# Projeto de Lei Nº ... de 2009

(Dep. Pompeo de Mattos)

**Altera a redação do artigo 265, do Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941, Código de Processo Penal.**

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** – O artigo 265 do Decreto-Lei 3.869, de 03 de outubro de 1941, código de Processo Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 265** – O defensor não poderá abandonar o processo senão por motivo imperioso, comunicado previamente ao juiz, sob pena de multa de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos. Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa.”

**Art. 2º** - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

O objeto de punir o advogado que incorrer em falta injustificada somente poderá ser alcançado, sem ofensa às prerrogativas profissionais, quando devidamente apreciado, através de processo disciplinar instaurado sem prejuízo

do princípio do contraditório e da ampla defesa, pelos Conselhos de Ética e Disciplina da OAB, a quem compete fiscalizar e disciplinar a atuação dos profissionais.

Encareço o apoio de meus eminentes colegas deputados para aprovar o presente projeto de lei que me foi solicitado pelo Presidente da Seccional gaúcha da Ordem dos Advogados do Brasil, Dr. Claudio Pacheco Prates Lamachia, com o apoio do Presidente do Conselho Federal da OAB, Dr. Cezar Britto, eis que a norma se aplicará a todos os advogados e advogadas do Brasil.

Sala das Sessões, 7 de outubro de 2009.

**POMPEO DE MATTOS**  
DEPUTADO FEDERAL  
PDT-RS